



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1596/2022**

**PROTOCOLO Nº 22803/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 2.507/2022**

**EMENTA:** “ALTERA A REDACAO DA LEI N 2343, DE 13 DE JUNHO DE 2011 QUE INSTITUI O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DA CONSTRUCAO CIVIL PARA O MUNICIPIO DE ARAUCARIA.”

**INICIATIVA:** PREFEITO

**PARECER LEGISLATIVO Nº 243/2022**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Senhor Prefeito encaminha projeto de lei em epígrafe para fins de apreciação, análise, discussão e posterior aprovação desta Casa de Leis que altera a redação da Lei n 2343, de 13 de junho de 2011 que institui o Plano Integrado de gerenciamento da Construção Civil para o Município de Araucária.

Segundo o Executivo Municipal, nas fls. 02 e 03:

“Art. 2º: visa atender ao disposto na Resolução CONAMA nº 307/2002 e conformizar com nova redação a ser dada em regulamentação específica que tratará sobre a quantidade de RCC a ser coletado pelo poder público, e atender ao disposto no art. 8º da Resolução CONAMA Nº 307/2002 e visa conformizar com as novas redações dada aos arts. 8º, 13 e 19 desta lei, sendo que o acréscimo dos incisos “XVI e XVII” visa complementar as definições do art. 2º desta lei, e ainda conformizar, respectivamente, com nova redação dada nos §1º e §2º a serem acrescentados ao art. 13 desta lei, sendo que a definição de “Desconstrução” além de regulamentar, também visa incentivar a reutilização de materiais oriundos do desmonte (demolição) de edificações e a definição para “área construída” visa a consonância com o Glossário de Definições (Anexo I) da Lei Complementar nº 26/2022 (Código de Obras);

Art. 4º: conformizar com o disposto no § 1º do art. 21 e § 2º do art. 23 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e com a nova redação dada pelo § 1º do art. 58 e

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 05/10/2022 as 09:44:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*TÍTULO VII do Decreto 10.936/2022, assim como pelo disposto na Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 280/2020;*

*Art. 6º: tendo em vista que os locais p/ receber resíduos, conforme o caso, podem ser licenciados tanto pela esfera municipal quanto estadual ou federal, ou seja, não somente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*

*Art. 8º: atender ao disposto no art. 8º da Resolução CONAMA Nº 307/2002, assim como com o disposto no art. 22 da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010 e conformizar com a nova redação dada ao inciso XIII do § 2º desta lei;*

*Art. 13: conformizar com a nova redação dada ao inciso XIII do § 2º e ao art. 19 e seus dispositivos desta lei e ao disposto no novo Código de Obras e de Edificações do Município (Lei municipal nº 26/2020), em especial ao descrito no inciso III do Art. 12, VIII do Art. 76 e VII do Art. 99; Art. 14: por existir demais departamentos competente dentro da organização funcional da SMMA a exercer a função de fiscalização da presente Lei;*

*Art. 18: conformizar com a nova redação dada ao inciso XII do art. 2º do presente – pequeno gerador;*

*Art. 19: visa conformizar com as novas redações dada aos incisos XII e XIII do § 2º desta lei. Atender com o disposto no inciso IV do art. 19 da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010 e seus regulamentos: Decreto nº 10.936/2022 e Portaria MMA nº 280/2020. Também conformizar com as novas redações dadas a esta lei e ao Novo Código de Obras Municipal (Lei Complementar nº 26/2020), em especial aos seus arts. 1º (§2º); 2º (§2º); 5º; 18 (§4º); 40 (inciso XIX e §4º); 45; 51; inciso VIII do art. 76; VII do art. 99; §7º do art. 108; 110 e § 3º do art. 238. Conformizar com a nova redação dada ao Decreto Municipal nº 30.759/2017 de que trata sobre terraplanagem (através do Decreto Municipal nº 34.637/2020 - arts. 2º, 3º e 7º). Ainda, em relação ao art. 19 justificamos os novos limites propostos nos incisos I, II, III, esta SMMA inspirou-se nos parâmetros já utilizados (a partir de 29/06/2022,) pela cidade de Curitiba, e assim sendo, optamos por utilizar uma quota proporcional a 70% dos parâmetros utilizados pela Capital (os parâmetros de Área Construída e de Demolição está disposto no art. 16 do Decreto nº 906/2022 de Curitiba, sendo que o §4º do art. 18 dispõe sobre a isenção da elaboração do PGRCC e do Relatório RGRCC). ”*

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, importa referir que o art. 30, inciso I, da Constituição

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 05/10/2022 as 09:44:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município. Proposição que disponha a respeito de regime jurídico a proposição se refere a criação e estruturação da administração pública, direta e indireta deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação do inciso V do art. 41 da Lei Orgânica.

*Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:  
(...)  
V – criem e estruturem atribuições e entidades da administração, direta e indireta.*

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que estabelece a estrutura e organização da administração da Prefeitura, inciso X do art. 56.

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “b”), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de organização administrativa e serviços públicos, no âmbito municipal, é o Prefeito.

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 05/10/2022 as 09:44:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Segundo a SMMA, as modificações propostas na Lei nº 2.343/2011 tem por fundamento a Resolução CONAMA nº 307/2002, com a Lei Federal nº 12.305/2010 que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a Lei Complementar Municipal nº 26/2020 – Código de Obras e Edificações do Município e com os Decretos Municipais nºs 30.759/2017 e 34.637/2020.

Assim dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010:

*Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.*

*Art. 9º (...)*

*§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.*

*Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.*

*Art. 14. São planos de resíduos sólidos:*

*(...)*

*V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;*

*Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 05/10/2022 as 09:44:54.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.*

*Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:*

*(...)*

*IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;*

*Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:*

*§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.  
(grifamos)*

Apresentamos as modificações propostas pelo Projeto:

- Art. 1º Altera a redação dos incisos XII e XIII e acresce os incisos XVI e XVII ao art. 2º da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º .....*

*.....*

*XII - Pequeno gerador: aquele que gerar resíduos da construção civil caracterizados como não perigosos, em razão de sua natureza, composição ou volume, devendo observar os critérios de segregação e apresentação à coleta pública, conforme critérios técnicos estabelecidos pelo departamento de limpeza urbana local e em regulamentação específica;*

*XIII - Grande gerador: aquele que gerar resíduos que mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume não poderá ser apresentado à coleta pública e, portanto, devendo contratar serviço de coleta privada e estão sujeitos ao determinado nos artigos 7º, 8º, 13 e 19 desta lei;*

*.....*

*XVI - Desconstrução: ato de desfazer ou desmontar uma determinada edificação com a finalidade de reutilização de materiais;*

*XVII - Área Construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 05/10/2022 as 09:44:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*calculada pelo seu perímetro externo.”*

- Art. 2º Altera a redação do caput do art. 4º, revogando seu parágrafo único, da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º A movimentação dos resíduos oriundos de obras de construção civil, mesmo daquelas dispensadas do licenciamento ambiental, inclusive solos provenientes de terraplanagem, devem atender ao disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos e suas regulamentações no que se refere ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR e, por conseguinte, às regras aplicáveis aos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, ao cadastramento dos transportadores de resíduos, dos manifestos de transporte de resíduos (MTR), dos certificados de destinação final (CDF), entre outros aplicáveis.”*

- Art. 3º Altera a redação do § 2º, do art. 6º da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º .....*

*.....  
§ 2º Os resíduos deverão ser destinados nos locais licenciados por órgão ambiental competente.”*

- Art. 4º Altera a redação do art. 8º da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados nos incisos I à IV do artigo 19 desta lei e terão como objetivo, estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos e, à vista disso, devem ser submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.*

*Parágrafo único. Em atendimento ao disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do PGRCC de que trata o caput, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.”*

- Art. 5º Altera a redação do art. 13 da Lei nº 2343, de 13 de junho de

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 05/10/2022 as 09:44:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 13. Os geradores que forem submetidos à aprovação de PGRCC, deverão apresentar Relatório de gerenciamento destes resíduos, acompanhado dos comprovantes da destinação (MTR's, CDF's, notas fiscais, entre outros) o qual deve ser encaminhado, após o término das obras, ao órgão que aprovou o respectivo PGRCC, sendo que este ao anuir com o Relatório, então deverá expedir documento declarando a sua aprovação.*

*§ 1º Quando se tratar de demolição do qual, concomitantemente ou não, também venha ocorrer ato de desconstrução, poderá ser anexado com o respectivo PGRCC, uma Declaração específica de reutilização de materiais.*

*§ 2º A Declaração de que trata o parágrafo anterior não isenta da correta destinação de materiais danificados, de resíduos e de rejeitos, assim como da respectiva comprovação de destinação, a ser apresentada no Relatório de que trata o caput.*

*§ 3º A declaração de aprovação, de que trata o caput, comporá o acervo de documentação a ser utilizada para fins de requerimento de outros documentos que consubstanciam um ato administrativo de licença ou autorização municipal, tais como do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), da Certidão de Demolição, dentre outros."*

- Art. 6º Altera a redação do art. 14 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14. A fiscalização, para que seja cumprida a presente Lei, cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente."*

- Art. 7º Altera a redação do inciso I, do art. 18 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18. ....*

*I - Identificação de pequenos geradores nos termos da regulamentação municipal específica;*

*....."*

- Art. 8º Altera a redação do art. 19 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 19. Ficam isentos da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, as obras de construção, de reforma e ampliação, de demolição e/ou de movimentação de terra (terraplanagem), desde que venham possuir as seguintes características:*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 05/10/2022 as 09:44:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*I – se a obra de construção civil, de uma edificação ou conjunto de edificações, for igual ou inferior a 420 m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte metros quadrados) de área construída;*

*II – quando se tratar de obras de reforma e/ou ampliação, a área a ser ampliada for igual ou inferior a 420 m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte metros quadrados);*

*III – quando se tratar da demolição total de edificações ou parte de edificações, inclusive para fins de reforma e/ou ampliação, a área a ser demolida for igual ou inferior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);*

*IV – quando se tratar da movimentação de terra (terraplenagem), o volume a ser movimentado não for superior ao estabelecido em regulamentações específicas.*

*§ 1º O gerador deverá ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final, sendo que sempre que solicitado pelo poder público municipal, deverá apresentar os comprovantes da correta destinação final dos resíduos da construção civil, sendo que:*

*I - para obras que se enquadrem nos incisos I à IV deste artigo, faculta-se a apresentação dos MTR's e CDF's emitidos pelo SINIR, podendo ser substituídos pela apresentação da declaração dos volumes e tipos de resíduos recebidos pela área de destinação devidamente licenciada, bem como as notas fiscais de prestação de serviços expedidas referente à coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos, contendo a discriminação dos volumes e tipos de resíduos gerados;*

*II - para obras não enquadradas na alínea anterior, o gerador deverá atender ao disposto no artigo 13 desta Lei.*

*§ 2º As obras que forem isentas de licenciamento ambiental, porém, que venham exceder as delimitações dispostas nos incisos I à IV do caput, devem apresentar ao órgão gestor municipal de urbanismo, na ocasião da solicitação do Alvará de Construção e/ou de Demolição, documento expedido pelo órgão ambiental competente referente à aprovação do respectivo PGRCC.*

*§ 3º O PGRCC de obras, atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado pelo órgão competente do Sisnama, sendo parte integrante do respectivo processo de licenciamento.*

*§ 4º Quando se tratar de obra de demolição e esta exceder o limite fixado no inciso III do caput, independentemente desta edificação ou parte dela possuir ou não documentação que ateste a sua regularidade (CVCO, Habite-se ou equivalente), deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente o respectivo PGRCC, nos termos do parágrafo § 2º deste artigo.*

*§ 5º Caberá ao pequeno gerador observar os critérios de segregação e apresentação à coleta pública dos resíduos da construção civil estabelecidos pelo departamento competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.”*

O Projeto de Lei vem acompanhado dos seguintes documentos: Ofício nº 4364/2022 da Prefeitura, fls. 02 e 03; Projeto de Lei nº 2.507/2022, fls. 04-07; Despacho da Presidência, fls. 08; Despacho e Folha de Informação da Diretoria do

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 05/10/2022 as 09:44:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Processo Legislativo, fls. 09 e 10.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 32.930/2022 e código verificador YJ2200NC), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 2- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 3 - Parecer PGM nº 1518/2022; 4- Proposta de alteração da Lei 2343/2011.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Observamos que a presente proposição segue as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dante do previsto no art. 52, I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Obras e Serviços Públicos** as quais caberão lavrarem os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 05 de outubro de 2022.

***LEILA MAYUMI KICHISE***  
***OAB/PR Nº 18442***

***MARIA EDUARDA ALEXANDRE***  
***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 05/10/2022 as 09:44:54.